



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

EMENDA N° DE 2017 – CCJ

(AO PLC N° 38, DE 2017 – REFORMA TRABALHISTA)

SF/17697.87260-67

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis de Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do art. 1º do Projeto de Lei da Câmara 38/2017, a redação por ele atribuída ao art. 8º, §§ 1º, 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, busca adentrar na autonomia e independência da Justiça do Trabalho, ao engessar, apenas para o Poder Judiciário Trabalhista, ressalte-se, a sua atividade jurisprudencial de interpretação da Constituição Federal e das leis na análise reiterada de situações concretas levadas às Varas e Tribunais do Trabalho.

É importante ressaltar que os magistrados precisam, cotidianamente, interpretar o ordenamento jurídico com um todo, especialmente a partir de uma interpretação sistemática e não meramente literal, para que a justiça seja melhor aplicada ao caso concreto. Vale lembrar, também, que o legislador, ao editar leis,



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador João Capiberibe

não consegue abranger todas as situações a que elas serão aplicadas, razão pela qual é fundamental que o Poder Judiciário mantenha sua prerrogativa de aplicar a justiça ao caso concreto a partir da regular interpretação das leis.

De outra parte, especialmente no que concerne ao § 3º do art. 8º, e tendo em vista a inafastabilidade do princípio da indisponibilidade dos direitos trabalhista, não se pode tolher a análise da Justiça do Trabalho sobre a validade e a legalidade de cláusulas firmadas em convenções e acordos coletivos de trabalho, sob o argumento da intervenção mínima na autonomia da vontade, pois a Constituição Federal traz, em seu artigo 7º, as hipóteses taxativas em que as negociações coletivas podem prever redução de direitos.

Dessa forma, a supressão de tais dispositivos é medida que se impõe.

Sala das Sessões,

SENADOR João Capiberibe
PSB/AP

SF/17697.87260-67